

DEVER DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DE FILHOS AOS PAIS IDOSOS, SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 FUNDAMENTADO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rháira Moura Martins

Graduanda do Curso de Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL

Emerson Paulo Barbosa

Graduando do Curso de Direito,
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/ CPTL

Ruth da Paz Camargo

Especialista em Administração Financeira (2000); Bacharel em Ciências Contábeis (1998) e
Direito (2018) UFMS/CPTL

Ancila Caetano Galera Fuzishima

Doutoranda na Universidade Presbiteriana Mackenzie; Mestre em Direito pela UNITOLEDÓ (2007); Especialista em Direito do Trabalho pela UCDB (2000);
Bacharel em Direito pela UNESP (1993); Professora Adjunta no Curso de Direito
UFMS/CPTL

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar O dever de Prestação de Alimentos de Filhos aos Pais Idosos, Sob a Luz do Artigo 229 da Constituição federal de 1988 e Artigo 1656 do Código Civil de 2002 Fundamentado na Dignidade da Pessoa Humana e desenvolve-se pela necessidade atual do contexto social do direito de família, para garantir aos pais idosos o direito à assistência material e emocional, amparado pelo Art. 1º, III da Constituição Federal. O atendimento das necessidades humanas básicas, dentre elas o direito de receber alimentos, constituem pressupostos inarredáveis ao exercício de todo direito fundamental, como a liberdade e a autonomia individuais, se faz com prestação de alimentos dos filhos aos pais idosos que não possam subsistir sozinhos. Objetiva demonstrar a necessidade do cumprimento do Artigo 229 da CF e Artigo 1656 do CC, como pressuposto para a efetivação e alcance da Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa utilizada quanto a abordagem, natureza, objetivos e procedimentos, respectivamente foi: qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica e para tanto, utilizou-se como fontes de pesquisa, doutrinas, julgados, artigos e dissertações. Portanto, efetiva a demonstração da necessidade da Aplicação do Artigo 229 da CF e Artigo 1656 do CC, como pressuposto para a efetivação e alcance da Dignidade da Pessoa Humana dos pais idosos desassistidos.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; abandono material; abandono afetivo; alimentos.

1 INTRODUÇÃO

O dever de prestação de alimentos considerando a responsabilidade civil

dos filhos sob os pais idosos é uma vertente de importância inegável e imediata. É incontendível a obrigação de prestar assistência material dos filhos aos pais idosos, quando os mesmos não possuírem condições suficientes para a subsistência e vida digna. Conquanto, o dever dos filhos de prestarem assistência imaterial aos pais idosos ainda é controverso. Desarte, deve-se considerar uma análise mais profunda da responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos por abandono material e por abandono afetivo se faz necessária, considerando os artigos 229 da Constituição Federal de 1988 e artigo 1656 do Código Civil de 2002.

2 OBJETIVOS

Objetiva demonstrar a necessidade do cumprimento do Artigo 229 da CF e Artigo 1656 do CC, como pressuposto para a efetivação e alcance da dignidade da pessoa humana relativo aos pais idosos desassistidos.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa utilizada quanto a abordagem, natureza, objetivos e procedimentos, respectivamente foi: qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica e para tanto, utilizou-se como fontes de pesquisa, doutrinas, julgados, artigos e dissertações.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSTITUCIONAL

O art. 229 da Carta Magna prevê que a família é a célula da sociedade, trazendo em seu bojo o princípio da solidariedade nas relações familiares. Nesse contexto, cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são incumbidos de prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade.

Este dispositivo, se analisado com maior acuidade, dentro da ideia da dignidade da pessoa humana, não se reporta somente à assistência material ou econômica, mas também à afetiva, à psíquica.

A obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios

constitucionais do Direito de Família e nos demais diplomas legais acima citados.

O Estatuto do Idoso prescreveu que principalmente à família compete a obrigação de garantir ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O atentado a esses direitos e garantias enseja a responsabilização dos filhos, e isso com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC:

Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os pais idosos têm o direito de receber pensão alimentícia dos filhos quando não possuírem meios de manutenção própria ou recursos suficientes para a subsistência. O vocábulo "alimentos" é utilizado de forma ampla pela lei e compreende tanto o valor necessário para a alimentação em si quanto o imprescindível para a manutenção da pessoa de forma geral, vale dizer, recursos para remédios, assistência médica, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho.

Dessa forma, os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores a velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho.

5 DIREITO DOS IDOSOS

De acordo com o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Os direitos dos idosos fundamentam-se na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.179/74), na Política Nacional do Idoso (Lei no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no Código Civil de 2002.

5.1 Constituição Federal

Ademais, a Constituição Federal de 1988 disciplina, ainda, em seu artigo 230, que:

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

5.2 Código Civil de 2002

Destaca-se, também, o preceito trazido pelo Código Civil:

Artigo 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Artigo 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Artigo 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Artigo 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Artigo 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Artigo 1699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Nesta perspectiva, o Estatuto do Idoso, por sua vez, em seu art. 12, estabelece que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores". Dessa maneira, há um conflito entre o estabelecido no Estatuto do Idoso e o Código Civil.

A respeito disso, Maria Berenice Dias aponta: Apesar de ter origem na

solidariedade familiar (1.695), enorme é a dificuldade de considerar que a obrigação é solidária. O fato de estar condicionada à possibilidade de cada prestador decorre da proporcionalidade, o que não muda a natureza da obrigação.

O que estabelece o Código Civil é a subsidiariedade da obrigação concorrente (1.696 e 1.697), o que não exclui a solidariedade, tanto é assim que é possível chamar em juízo os demais obrigados (art. 1.698). O STJ, em recurso especial, reconheceu a obrigação solidária dos filhos na prestação de alimentos aos pais.

A doutrina é majoritária em afirmar que, sob o prisma do Código Civil, o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

A Lei nº 10.741/03, condicionou natureza solidária obrigação de prestar quando idosos, que força da sua natureza especial prevalece sobre as específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

6 OBRIGAÇÃO DOS FILHOS PERANTE OS PAIS IDOSOS

Neste interim, a obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família e nos demais diplomas legais tratados neste artigo

Vale reiterar que a CF, em seu art. 230, estabeleceu que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida", bem assim reforçar que, em seu art. 229, ela consagra o princípio da solidariedade.

6.1 Responsabilidade dos Filhos com Relação aos Pais Idosos Decorrente do Abandono Material

Os pais idosos têm o direito de receber pensão alimentícia dos filhos quando não possuírem meios de manutenção própria ou recursos suficientes para a subsistência.

De acordo com Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

O direito a alimentos decorre do princípio da solidariedade familiar e pode ser considerado um direito fundamental por ser essencial para a sobrevivência do indivíduo, salvaguardando sua vida, saúde e dignidade. Dessa forma, "na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada (...), estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.

Cumpre ressaltar que a finalidade do direito a alimentos é: assegurar o direito à vida, subsistindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente serão, em tese, sustentados pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o de família, e somente na sua falta dever-se-á recorrer ao Estado.

De acordo, com o artigo 11 do Estatuto do Idoso, "os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil". No Código Civil, é bom lembrar, a matéria está disciplinada nos arts. 1.694 a 1.699.

Marco Antônio Vilas Boas trata dos pressupostos da obrigação de prestar alimentos da seguinte maneira: a) Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; b) O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros e; c) Com relação ao idoso, se o parente que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e intentada ação contra uma delas, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide.

7 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Observou-se, que relativo a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna traz a previsão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu artigo 1º, inciso II, que preceitua que a República Federativa do Brasil é constituída no Estado Democrático de Direito e encontra-se fundado na dignidade da pessoa humana.

Como preceitua Delgado (2010, p 39): “ a Constituição democrática de 1988 alçou o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao núcleo do sistema constitucional do país e ao núcleo de seu sistema jurídico, político e social. “

A dignidade da pessoa humana, tornou-se o princípio fundamental da Constituição Cidadã, sendo inato à condição humana e ao mínimo existencial. Schiavi (2011, p. 50) denota que:

A proteção da dignidade da pessoa humana envolve todos os aspectos da pessoa, seja no seu aspecto exterior – papéis que representa na sociedade e, como função profissional, imagem, etc. – como na sua individualidade, privacidade, intimidade (art. 5º, V e X, da CF), assim como o fato de pertencer ao gênero humano, seu aspecto físico, sua etnia, bem como a proteção do meio ambiente.

Sabendo disso, não se pode olvidar da complexa realidade que envolve a família, bem como sua abrangência, a qual não limita-se ao vínculo consanguíneo, mas pode se estender até mesmo para pessoas próximas. Dessa forma, Princípios, os quais se densificam em regras no Ordenamento Jurídico, garantem a convivência familiar e comunitária, à proteção à infância, a solidariedade entre cônjuges e membros da família, tal como a obrigação de auxílio mútuo, constante no art. 1.566 do Código Civil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os filhos possuem obrigação de amparar seus pais idosos, seja material, seja imaterialmente. Mesmo que os pais tenham condições econômicas e financeiras de sobreviverem, subsiste o dever dos filhos nas prestações de ordem afetiva, moral, psíquica.

O ordenamento jurídico brasileiro concorda majoritariamente que o abandono afetivo, não se justifica, tendo amparo doutrinário e jurisprudencial sobre essa questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

GOMES, O. Direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

KARAM, A. L. Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos. 2011. 71 p. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2011.